



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500658-04.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante TAMIRIS FELIPE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500658-04.2023.8.26.0370

Comarca: Vara Única de Monte Azul Paulista

Apelante: Tamiris Felipe

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6827

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INIMPUTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. A ré Tamiris Felipe foi condenada por violação aos artigos 129, caput, 147, caput, 329, caput, e 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa apelou buscando a absolvição por inimizabilidade e, especificamente quanto ao delito de lesão corporal contra Tatiana, pela precariedade do acervo probatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a alegação de inimizabilidade da ré por uso crônico de drogas e (ii) a insuficiência de provas quanto à lesão corporal contra Tatiana.

III. Razões de Decidir

3. A inimizabilidade não foi reconhecida devido à ausência de instauração do incidente de insanidade mental, conforme art. 149, do CPP, e precedentes do STJ. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram consideradas certas, não havendo provas suficientes para a alegação de inimizabilidade ou para a absolvição por falta de provas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inimizabilidade requer exame médico-legal. 2. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 28, I, 33, § 2º e § 3º, 44, I, II, III, 69, 77, caput, I e II, 129, caput, 147, caput, 163, parágrafo único, III, 329, caput.

Código de Processo Penal, art. 149.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1802845/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.06.2020.

STJ, AgRg no HC 541447 SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 14.09.2021.

STF, HC 174749 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20.09.2019.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, a ré Tamiris Felipe foi condenada por violação ao art. 129, *caput*, art. 147, *caput*, art. 329, *caput*, e art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Representado pelo seu advogado, a ré apelou a este Tribunal de Justiça buscando a absolvição sob o argumento de inimputabilidade por completa incapacidade de compreensão do caráter ilícito dos fatos. Ainda, no que se refere ao delito de lesão corporal praticado contra Tatiana, pugnou pela absolvição ante a precariedade do acervo probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que a ré **foi absolvida** no que se refere à denúncia de lesão corporal, supostamente praticada contra a vítima Tatiana, por falta de comprovação da materialidade delitiva, motivo pelo qual não se conhece parcialmente do recuso defensivo.

TAMIRIS FELIPE foi denunciada por violação ao art. 129, *caput*, art. 147, *caput*, art. 329, *caput*, e art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Segundo se apurou, na data do ocorrido, a denunciado foi até a Escola Estadual do bairro Cruzeiro e no local agrediu a vice-diretora Tatiana, com tapas e socos, e a adolescente Carolayne, com um soco na boca, causando-lhes lesões corporais.

Na sequência a denunciada ainda passou a ameaçar a vítima Tatiana, dizendo que a mataria e, ao ser colocada para fora da sala da diretoria, começou a dar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

socos e chutes na porta, quebrando o vidro desta, vindo a provocar danos ao patrimônio municipal, avaliados em R\$50,00, no total (fls. 20/21).

A PM foi acionada e Tamiris ainda investiu contra os policiais e os ameaçou, dizendo que sabia quem eram suas famílias e ameaçando jogar uma garrafa de vidro neles, que tiveram que usar força física para contê-la total (fls. 20/21).

A ofendida Tatiana e a representante da vítima Carolayne manifestaram o desejo de representar criminalmente (fls. 07 e 10/11)".

No que se refere à prova oral produzida em audiência, restou consignado na r. sentença que:

"A vítima TATIANA APARECIDA VIDOTTI VILA REAL disse que, na data dos fatos, estava em sua sala trabalhando, quando, por volta das 09h, compareceram no local a filha da ré e a avó desta, que lhe disse que ninguém bateria em sua neta. Disse a ela que não estava sabendo dos fatos. Pediu a elas que lhe contassem os fatos, e elas lhe disseram que uma outra aluna havia discutido com a neta fora da escola, por meio de mensagens de celular. De repente, a outra aluna apareceu em sua sala, e a avó passou a discutir com ela e falou para a outra aluna bater na neta. Houve uma briga generalizada. Suspendeu a filha da ré, que causou a confusão e a avó lhe pediu desculpa. Também suspendeu a outra aluna. Em dado momento, a ré compareceu no local gritando, perguntando quem era "Tatiana" e "quem era a menina que havia batido em sua filha". A ré passou a lhe agredir com socos e tapas. Depois, a ré passou a agredir a outra aluna, a vítima Carolayne. A ré a todo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento dizia que iria matar a declarante. A ré quebrou uma porta de vidro, pegou um pedaço e passou a ameaçar os presentes. A declarante providenciou o conserto do vidro, em torno de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. A declarante teve lesões no braço, ao passo que Carolayne sofreu lesão na boca. A ré estava muito alterada e apresentava odor etílico”.

“A testemunha IZABEL CRISTINA CRUZ PIZARRO disse que não estava no local, quando a avó e a filha da ré compareceram na escola. A vítima Tatiana lhe contou os fatos. Em dado momento, viu a mãe da ré entrando na escola. Ela estava alterada, tentou segurá-la, mas ela perguntava quem era a "Tatiana". Ela conseguiu se desvencilhar e passou a agredir a vítima Tatiana e a aluna Carolayne. A ré quebrou uma porta de vidro, pegou um pedaço do vidro e passou a ameaçar. Ela foi abordada pela polícia fora da escola. A vítima Carolayne sofreu lesão na boca. A ré estava muito alterada e apresentava odor etílico”.

“A testemunha DOUGLAS ANTOLINI, policial militar, afirmou que, na data dos fatos, a polícia militar foi acionada a comparecer na escola do bairro Cruzeiro, sob a alegação de que a mãe de uma aluna havia agredido uma diretora e uma aluna. No local, tomaram conhecimento dos fatos, inclusive que a vice-diretora havia sido ameaça pela ré com um pedaço de vidro. A ré não mais estava no local. Ela foi encontrada e ameaçou agredir os policiais com uma garrafa. A ré estava completamente alterada e passou a ameaçar o depoente dizendo que sabia onde ele morava e conhecia a sua família. Tem conhecimento de que a ré é usuária de drogas. A ré é reincidente no crime de dano em patrimônio”.

“A ré, na fase extrajudicial (fl. 12), negou a prática de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os crimes. Em juízo, disse que a sua filha havia brigado com outra aluna. Foi no local, porque a vítima Tatiana colocou o dedo na cara da sua filha e a empurrou na parede. Não agrediu a referida vítima, mas apenas empurrou a vítima Carolayne, para que ela não agredisse a sua filha com estilete. Não pegou vidro quebrado para praticar ameaça. O policial chegou "chutando a porta da sua casa". Apontou uma arma na cara da sua filha, momento em que pegou uma garrafa. Havia usado drogas no dia. A porta foi quebrada porque a puxou com força, mas não por vontade de quebrá-la".

Pois bem.

A materialidade é certa e a autoria indubitável.

A defesa recorreu tão somente com o fim de ver reconhecida a inimizabilidade da ré por completa ausência de compreensão acerca do caráter ilícito do fato, sustentado que o uso crônico de drogas fulminou, no momento da prática da conduta, a sua capacidade de discernimento.

Nesse aspecto, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque é **imprescindível**, para a declaração da inimizabilidade ou semi-inimizabilidade, a instauração do incidente de insanidade mental a que se refere o art. 149, do Código de Processo Penal, porquanto o magistrado não é dotado de expertise necessária para esse fim.

Nesse sentido, os precedentes do c. STJ, inclusive publicado por meio do informativo de jurisprudência 675 daquele tribunal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONTRARIEDADE AO ART. 26 DO CP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE SEMI-IMPUTÁVEL DO RECORRIDO (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP), SEM EXAME MÉDICO-LEGAL. ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME PERICIAL. 1. O art. 149 do CPP não contempla hipótese de prova legal ou tarifada, mas a interpretação sistemática das normais processuais penais que regem a matéria indica que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu (art. 26, caput e parágrafo único do CP) **depende da prévia instauração de incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto, sendo possível, ao Juízo, discordar das conclusões do laudo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada.** 2. Recurso especial provido para cassar, em parte, o acórdão exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 70073399487 - especificamente na parte que aplicou o redutor do art. 26, parágrafo único, do CP - a fim de que, verificada a dúvida acerca da sanidade mental do recorrido à época do crime, seja determinada a baixa dos autos ao Juízo de origem para realização de exame médico-legal nos termos do art. 149 do CPP. (REsp 1802845/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Registre-se que a instauração do respectivo incidente de sanidade mental se caracteriza como meio de defesa, motivo pelo qual, havendo cabal dúvida sobre a integridade das faculdades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mentais da ofendida, tão somente ao seu patrono, a ela própria ou mesmo aos seus familiares caberia solicitar a sua instauração.

Calha, inclusive, asseverar que, sobre o prisma da distribuição equitativa do ônus probatório, enquanto ao *parquet* incumbe a comprovação cabal do fato típico e todas as suas circunstâncias, tais como a conduta, o nexo de causalidade e o resultado típico, à defesa caberia tão somente a comprovação das excludentes — de ilicitude **e culpabilidade** — que alega em favor do réu e, por óbvio, a desconstituição das provas produzidas em seu desfavor.

Esse é o escólio de NUCCI¹:

“Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faça de maneira absoluta. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, como regra, até por que o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente

¹ Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo órgão acusatório”.

E outro não é o entendimento dos c. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. ART. 317 § 1º, DO CP.
IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE
CORRUPÇÃO PASSIVA A MÉDICO.
ATENDIMENTO EM HOSPITAL
CONVENIADO AO SUS. TÉCNICA
CIRÚRGICA NÃO COBERTA PELO SUS.
RESSARCIMENTO DE CUSTOS PELO USO
DE EQUIPAMENTO DE
VIDEOLAPAROSCOPIA. AUSÊNCIA DE
PROVAS DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM
INDEVIDA PELO ACUSADO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(...) **1. Em matéria processual penal, na
distribuição do ônus probatório, incumbe
ao Ministério Público provar todos os
elementos típicos do crime.** (...) (STJ -
AgRg no HC: 541447 SP 2019/0317697-1,
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA, Data de Julgamento:
14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJe 20/09/2021)

Para todos os efeitos, importa asseverar que não há nos autos qualquer indício, ainda que superficial, que indique que a ré efetivamente não compreendia o caráter ilícito do fato no momento da prática da conduta, restando claro que os crimes por ela praticados foram decorrentes da violenta emoção, o que, *per si*, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclui sua responsabilidade penal, nos termos do art. 28, I, do Código Penal.

Assim as coisas, a condenação era mesmo de rigor.

Por lhe serem integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais, as basilares foram fixadas no mínimo legal, para os delitos do art. 129, *caput*, art. 147, *caput*, art. 329, *caput*, e art. 163, parágrafo único, III, todos do código penal, respectivamente em 3 meses de detenção; 1 mês de detenção; 2 meses de detenção e 6 meses de detenção.

Na segunda etapa do cálculo, suas condenações pretéritas nos autos do proc. nº 0000341-80.2023.8.26.0370 – fl. 95 – e nº 0000552-92.2018.8.26.0370 – fls. 95/96 – foram corretamente consideradas como caracterizadoras de sua multirreincidência delitiva, motivo pelo qual as intermediárias foram exasperadas em 1/3, ficando lançadas, respectivamente, em 04 meses de detenção; 01 mês e 10 dias de detenção; 2 meses e 20 dias de detenção e 08 meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa.

À mingua de causas de aumento ou diminuição, as penas definitivas seguem inalteradas.

Praticadas as infrações mediante condutas autônomas, incidiu corretamente a regra do cúmulo material, prevista no art. 69, do Código Penal, motivo pelo qual somam-se as penas, que ficam lançadas em 01 ano e 04 meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa.

Corretamente eleito o regime semiaberto para inicial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de pena, em atenção ao previsto no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, especialmente porque a apelante é **multireincidente**, o que indica que regime mais brando não será suficiente para a repressão e prevenção delitiva, estando ainda tal regime de acordo com a Súmula nº 269, do c. STJ².

Não há falar em aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque tal dispositivo tem aplicabilidade apenas quando o regime inicial de cumprimento de pena fora fixado exclusivamente com base no quantum de pena aplicada, em observância ao §2º, do artigo 33, do Código Penal, o que não é o caso. Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal.** Inteligência da Súmula 719/STF. 2. **As particularidades do caso concreto, apuradas pelas instâncias ordinárias, constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo —**

² É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado —, como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 174749 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019) (ressalvo negritos e sublinhados)

Andou bem a sentença ao não proceder com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e também em não conceder ao apelante o benefício do *sursis* penal, ante as restrições legais previstas no art. 44, I, II, III e 77, *caput*, I e II, ambos do Código Penal.

No mais, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao Juízo das Execuções Penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, por tais fundamentos, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator